



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0007872-73.2018.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** MICHELLA SOARES COELHO ARAÚJO

**RÉU:** LUCILENE MONTELO MARANHÃO MONTEIRO

**RÉU:** JOSE SILVA NEVES

**RÉU:** JOSE DE ARIMATEIA ROCHA COELHO

**SENTENÇA**

**Relatório.**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público do Estado do Tocantins** em desfavor de **Michella Soares Coelho Araújo, José de Arimateia Rocha Coelho, Lucilene Montelo Maranhão Monteiro** e de **José Silva Neves**, todos qualificados na petição inicial.

Aduz o autor, em apertada síntese, que *“a partir da representação anônima noticiando que a servidora Michella Soares Araújo Coelho, lotada na Diretoria de Área Legislativa, há mais de 15 anos não comparecia à Assembleia Legislativa, sendo que a sua frequência mensalmente era enviada pelos Correios para assinatura, posto que reside em Brasília/DF, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 2017.14120, tendo por objeto averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, tipificada nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92, em decorrência de receber estipêndio sem que houvesse da sua parte, a efetiva contraprestação laboral.”*

Afirma que *“a requerida Michella Soares Coelho, a despeito de exercer o cargo de auxiliar legislativo especializado – digitação na Assembleia Legislativa, com a remuneração de R\$ 13.972,37, verificou-se que, no período de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2017, a demandada, em que pese recebesse os proventos, sequer comparecia a Diretoria Legislativa, praticando, portanto, ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92.”*

Assinala que *“as provas amealhadas aos autos, demonstram que a requerida, servidora concursada do Quadro da Assembleia Legislativa, amparada com o aval dos chefes imediatos José Silva Neves e Lucilene Montelo Maranhão Monteiro, no período de 3 anos incorporou ilícitamente ao seu patrimônio os proventos, sem que houvesse da sua parte a contraprestação laboral.”*

Informa que *“para formalizar a entrega das folhas de ponto, e assim afastar a aparente ilegalidade, o requerido José de Arimateia - ex-servidor da Assembleia Legislativa e genitor da ré Michella Soares -, entregava todo mês na Diretoria Legislativa o envelope com a folha de ponto da sua filha assinado, a qual reside em Brasília, ocasião em que os documentos eram entregues aos chefes imediatos José Silva ou Lucilene Montelo. Diante da presente estratégia, formalmente a folha de ponto da ré Michella Soares encontrava-se regularmente, dificultando-se assim a fiscalização da carga horária da servidora. Contudo, no decorrer da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*instrução do procedimento preparatório, verificou-se que a servidora Michella Soares, em vez de trabalhar na Assembleia, a qual era devidamente remunerada, residia em Brasília/DF, enriquecendo-se ilicitamente com recursos públicos.”*

*Pontua que “a requerida Michella Soares, mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, contou a efetiva participação dos requeridos José Silva Neves e Lucilene Montelo, os quais cancelavam a folha de ponto da servidora Michella, de forma livre e consciente, sabendo-se de antemão que a requerida não exercia as suas atividades laborais.”*

*Pretende, ao final, que “sejam condenados os requeridos Michella Soares Coelho, José de Arimateia Rocha, Lucilene Montelo e José Silva Neves, pela prática de ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito e dano ao erário, previstos nos artigos 9º, inc. XI e 10, I da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as integrais sanções do art. 12, I e II, do indigitado Diploma; e subsidiária e sucessivamente, em prestígio ao princípio da eventualidade, caso este não seja o entendimento do Juízo, o que se admite apenas de cautela, postula-se pela condenação dos requeridos pela prática do ato de improbidade de atentar contra princípios da administração pública, descrito no art. 11 da Lei de Improbidade; que, em relação à sanção de ressarcimento ao erário, sejam condenados os requeridos, nos termos dos artigos 927 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil c/c art. 5ª da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 397.623,29 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido; que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sejam os nomes dos réus inscritos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, a teor das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça, bem como sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no art. 20 da Lei nº 8.429/92.”*

Os requeridos foram notificados e apresentaram suas respectivas defesas preliminares (eventos 14 e 17).

A ação foi recebida por este Juízo (evento 25).

Citados, os requeridos apresentaram suas contestações nos eventos 44 (José de Arimatéia Rocha Coelho e Michella Soares Coelho Araújo), 55 (José Silva Neves) e 56 (Lucilene Montelo Maranhão Monteiro). Os réus José de Arimatéia Rocha Coelho e Michella Soares Coelho Araújo assinalaram, em resumo, que Michella, “no interesse da Administração da Casa de Leis e por esta autorizada, na forma e nos termos da praxis administrativa que adota, fazia mestrado e doutorado na UNB (...) sempre teve por indiscutivelmente legal sua situação funcional, sem qualquer eiva de ilicitude, na maior boa-fé. Não lhe competia sequer cogitar de eventual contrariedade a princípio que regem a Administração Pública. indiscutível que a Contestante, servidora efetiva e estável dos Quadros de Pessoal da Assembléia Legislativa e, no interesse desta, foi autorizada a fazer doutorado na Universidade de Brasília, sem prejuízo dos seus vencimentos. indiscutível que a situação funcional vivenciada pela Contestante é corriqueira na Assembléia Legislativa, porque é notória a carência de pessoal qualificado para assessorar os Deputados nas diversas áreas de conhecimento técnico-científico necessários e indispensáveis ao bom desempenho das atividades legislativas, fato que se verifica em toda Administração deste ainda novo Estado do Tocantins. indiscutível que a Contestante, autorizada pela Administração da Assembléia Legislativa, nos termos da praxis administrativa que observa, mudou-se para a UNB e fez o doutoramento que se comprometera



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*com sua Instituição. indiscutível que, também, não é possível enxergar ilicitude no exercício de um direito previsto em lei e nem ligá-lo a lucubrações tendenciosas e maledicentes. A Contestante entrou em gozo de licença, nos termos da lei, e porque a isso tem direito. indiscutível que a ora Contestante não recebe nem recebeu salários ilícitos nem indevidos, posto que seu afastamento para fazer especialização na UNB se deu com autorização da Administração da Assembléia Legislativa, de acordo com a prática administrativa por esta adotada, e nem poderia ser diferente, considerado o tempo em que esteve cursando mestrado e doutorado. A Contestante nunca duvidou dos seus superiores hierárquicos. Jamais agiu de má-fé. Sempre acreditou na legalidade da autorização que obteve para aperfeiçoar seus conhecimentos técnico-científicos. Jamais duvidou da legalidade de sua situação funcional. Nunca agiu dolosamente e jamais pretendeu contrariar os princípios que orientam a Administração da Assembleia Legislativa.”* Que José de Arimateia Rocha Coelho ex-servidor, aposentado, dos Quadros de Pessoal da Assembléia Legislativa, jamais teve por ilegal ou ilícito entregar, todos os meses, na Assembléia Legislativa, o envelope que sua filha Michella Soares lhe manda de Brasília. Nunca sequer cogitou ver na sua atitude ato doloso, que pudesse significar ato de improbidade administrativa. Sequer lhe é possível conceber que sua filha estivesse vivenciando, na sua vida funcional/profissional, qualquer situação de ilegalidade e da qual pudesse ser cúmplice, ainda que involuntariamente. Ao final, pugnam pela improcedência dos pedidos (evento 44). O réu José Silva Neves arguiu preliminares de nulidade do inquérito civil público e ilegitimidade passiva, pois sequer deveria figurar no polo passivo da demanda; também levantou preliminar de inépcia da inicial, ante a atipicidade da sua conduta; no mérito, assinalou que a inicial não foi instruída com provas de que tenha praticado ato de improbidade administrativa e que sequer foi intimado a prestar depoimento na fase do inquérito civil, a fim de demonstrar o modo de funcionamento do registro de frequência dos servidores da Assembleia (evento 55). A ré Lucilene Montelo Maranhão Monteiro pontuou que “*o visto da Requerida na folha de frequência dos servidores, não configura o controle de presença, que é feito por servidor da área específica, sendo apenas de praxe, em toda a Administração Pública, os chefes dos setores tão somente vistarem as frequências já atestadas pela Diretoria Administrativa, a qual faz parte a coordenadoria de administração de pessoal (artigo 39, Resolução 319 de 2015). Além disso, para que possa haver a subsunção direta na descrição típica de um ilícito administrativo, não basta a simples causalidade material: exige-se ainda um liame subjetivo que estabeleça a conexão entre a conduta diretamente típica e a participação do agente público, sendo que a sua participação deverá ser precedida de dolo e de má-fé, capaz de comprometer a dignidade da função pública. Não há que se falar em improbidade administrativa, pois há ausência de culpa ou dolo no caso em tela.*” (evento 56).

Houve réplica (evento 64).

Deflagrada a instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo **Ministério Público**, quais sejam: Lívia Sousa Lima e José Valdemir de Carvalho Veras. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Francisco de Assis Rocha Neves. Também foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo **requerido José Silva Neves**, quais sejam: Núbia Martins Frazão Santos, Mary Marques de Lima, Vaina Freire da Silva e Regina Chaves dos Reis; e pela requerida **Lucilene Montelo Maranhão Monteiro**, quais sejam: Humberto Mascarenhas de Moraes e Isaueth Nunes Parente (evento 130).

As partes apresentaram as derradeiras alegações (eventos 133, 135-138).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Relatado no essencial. **Decido.**

**Fundamentação.**

Primeiramente, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido José Silva Neves, por se confundirem com o próprio mérito da demanda, razão pela qual serão apreciadas no momento oportuno.

Não há outras questões preliminares. Passo ao exame do mérito.

De acordo com o relato do Ministério Público, a requerida Michella Soares Coelho Araújo, servidora concursada do Quadro da Assembleia Legislativa, amparada com o aval dos chefes imediatos José Silva Neves e Lucilene Montelo Maranhão Monteiro, no período de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2017, teria incorporado ilicitamente ao seu patrimônio os vencimentos do cargo, sem que houvesse da sua parte a contraprestação laboral. Para formalizar a entrega das folhas de ponto e, assim, afastar a aparente ilegalidade, o requerido José de Arimateia - ex-servidor da Assembleia Legislativa e genitor da ré Michella Soares -, seria o responsável por entregar todo mês na Diretoria Legislativa o envelope com a folha de ponto da sua filha assinado, ocasião em que os documentos eram entregues aos chefes imediatos José Silva ou Lucilene Montelo. No período em questão, a ré Michella Soares, em vez de trabalhar na Assembleia, residia em Brasília/DF, enriquecendo-se ilicitamente com recursos públicos.

***Das condutas imputadas aos réus Michella Soares Coelho Araújo e José de Arimateia Rocha Coelho.***

Quanto às condutas imputadas à servidora **Michella Soares Coelho Araújo** e ao seu pai, servidor aposentado da Assembleia Legislativa **José de Arimateia Rocha Coelho**, observo que a defesa dos requeridos confirmou a afirmação do *Parquet* no sentido de que a servidora Michella Soares, no período de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2017, **não laborava presencialmente** na Diretoria de Área Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e, mais ainda, a defesa também confirmou que **todos os meses** o servidor aposentado José de Arimateia entregava na Assembleia Legislativa um envelope que Michella mandava de Brasília contendo a folha de ponto assinada e rubricada.

***Quanto à requerida Michella Soares Coelho Araújo.***

A requerida **Michella Soares Coelho Araújo** asseverou, porém, que “foi autorizada a fazer doutorado na Universidade de Brasília, sem prejuízo dos seus vencimentos”. Destacou que após ser “autorizada pela Administração da Assembléia Legislativa, nos termos da prática administrativa que observa, mudou-se para a UNB e fez o doutoramento que se comprometera com sua Instituição.” E ainda que “não recebe nem recebeu salários ilícitos nem indevidos, posto que seu afastamento para fazer especialização na UNB se deu com autorização da Administração da Assembléia Legislativa, de acordo com a prática administrativa por esta adotada, e nem poderia ser diferente, considerado o tempo em que esteve cursando mestrado e doutorado. A Contestante nunca duvidou dos seus superiores hierárquicos. Jamais agiu de má-fé. Sempre acreditou na legalidade da autorização que obteve para aperfeiçoar seus conhecimentos técnico-científicos. Jamais duvidou da legalidade de sua situação funcional. Nunca agiu dolosamente e jamais pretendeu contrariar os princípios que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*orientam a Administração da Assembléia Legislativa.”*

Ocorre, porém, que não há qualquer indicativo de que a Assembleia Legislativa tenha autorizado o afastamento da aludida servidora para cursar Pós-Doutorado na Universidade de Brasília. Não há qualquer comprovação de que a servidora tenha solicitado autorização para fazer o curso e muito menos de que a Assembleia a tenha autorizado a se ausentar do local de trabalho no período de 2015 a 2017.

Inclusive, consta dos autos informação funcional pormenorizada da requerida, a qual nomeada para o cargo efetivo de Digitador em 22 de junho de 1992, porém não há nenhuma informação de licença para capacitação ou mesmo de afastamento para estudo em outra Unidade da Federação. Caso a Assembleia Legislativa tivesse concedido à autora licença para capacitação ou mesmo afastamento para estudo, tal informação deveria necessariamente constar do dossiê funcional da servidora, como consta, por exemplo, a licença para tratamento de interesses particulares, pois a licença para capacitação e o afastamento para estudo em outra Unidade da Federação, tal como a licença para assuntos particulares, encontram-se preconizadas na legislação geral que trata dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins e, por isso, caso tivessem sido concedidas à servidora, deveriam constar de seu histórico funcional, contudo não constam.

Portanto, diferentemente do que esposado na defesa, **não houve a concessão de licença para capacitação ou de afastamento para estudo em outra Unidade da Federação** à servidora Michella Soares na época em que cursou o Pós-Doutorado em Brasília.

Não é demais lembrar que caso a servidora tivesse realmente em gozo de licença para capacitação ou afastada para estudo em outra Unidade da Federação não haveria a menor necessidade de encaminhar mensalmente a folha de ponto assinada para a Assembleia Legislativa, uma vez que o servidor em capacitação ou afastado para estudo fica indubitavelmente afastado de suas obrigações funcionais.

No caso, a Assembleia não concedeu à servidora autorização para licença ou afastamento. A própria servidora, de *per si*, ao ingressar no curso de Pós-Doutorado em Ciências Farmacêuticas da Universidade de Brasília decidiu mudar-se para a Capital Federal sem qualquer anuência da Casa de Leis, tanto assim que enviava mensalmente a sua folha de ponto assinada e rubricada para o seu genitor, que a entregava ao servidor responsável pelo processamento da frequência.

A par disso, também não há qualquer evidência de que a servidora requerida, no tempo em que esteve na Capital Federal cursando o Pós-Doutorado em Ciências Farmacêuticas tenha desempenhado as atribuições de seu cargo, de modo a fazer jus à contraprestação salarial que recebia. Ao contrário. A prova produzida nos autos revela que a servidora apenas encaminhava a folha de frequência assinada mensalmente, entretanto, não há qualquer demonstrativo de que, mesmo em outra Unidade da Federação e mesmo à distância, desempenhava as atribuições do cargo de Auxiliar Legislativo Especializado – Digitação. A autora não prestava o serviço público para o qual foi admitida e, mesmo assim, recebia mensalmente os vencimentos, pois, para tanto, enviava a folha de frequência assinada, como se estivesse trabalhando na própria Assembleia Legislativa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

E de acordo com a prova testemunhal colhida em Juízo, os servidores que laboravam na Diretoria de Área Legislativa, a mesma de lotação da requerida, sequer a conheciam.

A testemunha **Lívia Sousa Lima**, que é servidora da Assembleia Legislativa, lotada entre 2015 e 2016 na Diretoria de Área Legislativa no período matutino, afirmou que *não conhece Michella e que não presenciou Michella no local de trabalho.*

A testemunha **José Valdemir de Carvalho Veras**, que estava lotado na Diretoria de Área Legislativa no período entre 2015 a 2016 no período vespertino também disse que *não conhece Michella; que acredita que Michella estava lotada na Diretoria de Área Legislativa; que nunca viu Michella nem na Assembleia nem na Diretoria Administrativa; que ouviu dizer que Michella morava em Brasília na época.*

Veja-se que ninguém conhecia a requerida no local de trabalho. E mais, como dito e redito, além de não comparecer ao local de trabalho (tendo inclusive afirmado que no período estava cursando Pós-Doutorado em Brasília, onde residia) não há qualquer evidência de que a servidora estava exercendo as atribuições de seu cargo no período detalhado pelo Ministério Público. O que há de evidência, na verdade, é que a servidora apenas encaminhava mensalmente a sua frequência assinada para receber os vencimentos do cargo, nada mais.

A conduta da requerida, como bem destacado pelo Ministério Público, amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, já com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/21.

De acordo com o aludido dispositivo, *Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

E não é só. O fato de autora receber os vencimentos do cargo sem a devida prestação do serviço; de mudar-se de domicílio e iniciar curso de Pós-Graduação com exigência de dedicação exclusiva em outra Unidade da Federação (tanto que recebia Bolsa Auxílio no valor de R\$ 4.100,00 da CAPES) sem a anuência da Administração; de fraudar a presença no local de trabalho ao encaminhar mensalmente a folha de ponto assinada e rubricada, como se estivesse presencialmente no local de trabalho; de não exercer as atribuições do cargo e, mesmo assim, receber a contraprestação salarial de mais de R\$ 13.000,00 evidenciam não só o ato de improbidade previsto no artigo 9º, inciso XI, mas também aquele preconizado no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, segundo o qual *constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.*

O dolo na conduta da ré Michella Soares Coelho Araújo está devidamente comprovado nos autos, tendo em vista que a referida servidora mudou-se para outra Unidade da Federação e passou a cursar Pós-Doutorado sem a necessária autorização da Administração da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Assembleia Legislativa; e com o fito de receber mensalmente os vencimentos do cargo mesmo sem prestar o serviço público para o qual foi admitida no funcionalismo, com a devida consciência do ato ilegal (não condizente com os princípios que regem a Administração Pública), encaminhava todo mês ao seu genitor, que possuía livre trânsito na Assembleia Legislativa (pois era servidor aposentado da Casa de Leis), a sua frequência assinada e rubricada, a fim de atestar que trabalhava presencialmente na Assembleia, haja vista que apenas os servidores que laboravam de modo presencial na Casa de Leis tinham acesso e assinavam diariamente as respectivas folhas de ponto. A requerida, portanto, tinha plena consciência do que estava fazendo. Mudou-se para a Capital Federal; passou a cursar Pós-Doutorado na UnB; não solicitou e nem foi autorizada pela Administração a se afastar do serviço para capacitação ou mesmo para estudo em outra Unidade da Federação; e com o fim de receber mensalmente os vencimentos e, além disso, não caracterizar abandono do serviço, mesmo sem executar as atribuições do cargo, passou a encaminhar mensalmente a folha de ponto assinada e rubricada, como se estivesse no local de trabalho, induzindo a Administração em erro, já que para a Casa de Leis a servidora estava laborando diariamente em seu local de trabalho, uma vez que recebia mensalmente a folha de frequência assinada e rubricada pela servidora.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: “(...) o entendimento firmado por esta Corte Superior é de que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidiendo perquirir acerca de finalidades específicas.” (AgRg no REsp 1.535.600/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.09.2015).

À exaustão consigno que a requerida Michella tinha plena consciência de que estava violando os seus deveres de servidora pública; de que estava lesando o erário ao receber vencimentos sem prestar o serviço público; mas mesmo assim persistiu na conduta e permaneceu assinando a folha de ponto, atestando a sua frequência, recebendo os vencimentos do cargo, tudo isso sem prestar o serviço público por cerca de dois anos.

Não há como acolher a antítese lançada na defesa no sentido de que a servidora havia sido autorizada pela Assembleia Legislativa a se afastar para capacitação ou para estudar em outra Unidade da Federação. Não há qualquer indicativo nos autos de que isso tenha ocorrido. Não há nada que comprove que a autora foi autorizada pela Administração da Casa de Leis a trabalhar a distância ou a se afastar para cursar o Pós-Doutorado, tanto assim que a servidora teve que engendrar todo o esquema para encaminhar mensalmente a sua folha de ponto assinada, com o propósito de atestar a sua frequência presencial no local de trabalho, de modo que, se tivesse realmente autorização da Assembleia para se afastar do trabalho, não havia a menor necessidade de encaminhar a folha de ponto assinada mensalmente.

***Penalidade a ser aplicada.***

Conforme disposto no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, *independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;*

Em primeiro plano, **deve a requerida ressarcir integralmente os cofres públicos** o importe recebido indevidamente a título de vencimentos (incluindo décimo terceiro, férias, auxílios e gratificações) no período de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2017, tempo em que recebeu os vencimentos do cargo sem a devida prestação do serviço, devendo o valor ser apurado em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista que o Ministério Público não acostou aos autos os parâmetros que foram utilizados para pleitear o valor de R\$ 397.623,29 a título de ressarcimento.

Como dito e redito, não há nos autos qualquer comprovação de que a autora tenha sido autorizada a estudar em outra Unidade da Federação. Por este motivo, se por um lado não se mostra possível a retirada do título concedido à servidora que estava ilegalmente estudando no Distrito Federal, **deve a requerida ser compelida a devolver aos cofres da União todo o importe recebido da CAPES a título de bolsa auxílio no período de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2017**, uma vez que, por não ter sido autorizada pela Administração à época, sequer deveria ter cursado o programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília.

De igual sorte e pelos mesmos motivos esposados à extensão, **a requerida deve perder o cargo público de Auxiliar Legislativo Especializado – Digitação**. A servidora demonstrou que não possui qualquer apreço pelo cargo público que exerce. Utilizou-o, ao menos por dois anos, para receber apenas os vencimentos; fraudou a folha de ponto mês a mês a fim de atestar que estava presencialmente no local de trabalho, quando, na verdade, estava cursando Pós-Graduação em outra Unidade da Federação sem qualquer anuência da Administração. A servidora, portanto, não é digna do cargo que exerce.

Por fim, especialmente por ter desacreditado a Administração Pública; por ter se valido do cargo apenas para auferir os seus vencimentos; por ter demonstrado total falta de zelo e senso com a coisa pública; por não se importar com o sofrimento da população tocantinense que, a duras penas, paga o seu elevado salário, já que recebeu mensalmente seu vencimento sem prestar o serviço para o qual foi admitida no serviço público, **deve ainda a requerida ser proibida de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos**.

***Quanto ao requerido José de Arimateia Rocha Coelho.***

O requerido José de Arimateia Rocha Coelho é servidor aposentado da Assembleia Legislativa, com livre trânsito na Casa de Leis. O aludido servidor também é pai da servidora Michella Soares Coelho Araújo e como bem comprovado nos autos, recebia mensalmente a folha de ponto assinada e rubricada por sua filha (encaminhada de Brasília) e a entregava na Assembleia Legislativa, especificamente para o servidor José Silva Neves, réu na presente demanda, a fim de que a frequência fosse atestada e a servidora recebesse os vencimentos sem a devida prestação de serviço.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Veja-se que o requerido aderiu à conduta ímproba de sua filha. Inclusive, sem a participação do requerido no esquema engendrado para burlar o sistema de frequência da Assembleia e garantir que a servidora pudesse cursar o Pós-Doutorado e, ao mesmo tempo, cumular a bolsa auxílio com os vencimentos do cargo que exercia na Assembleia Legislativa, não seria possível à requerida Michella permanecer cursando Pós-Graduação em outra Unidade da Federação. Isso porque, o requerido era responsável pela interlocução com a Assembleia Legislativa; recebia mensalmente a frequência de sua filha e a entregava na Casa de Leis.

Acerca da conduta do requerido, quando ouvida em Juízo, a testemunha **Lívia Sousa Lima** pontuou que *conhece José de Arimateia; que já o presenciou visitando a Diretoria na Área Legislativa; que ele vai lá até hoje.*

A testemunha **José Valdemir de Carvalho Veras**, que estava lotado na Diretoria de Área Legislativa no período entre 2015 a 2016 no período vespertino assinalou **que presenciou José de Arimateia indo várias vezes à Assembleia Legislativa; que presenciou José de Arimateia entregando a folha de ponto de Michele para o servidor responsável da Assembleia; que o servidor responsável na época pelo controle de pontos era o José Silva, assistente da Diretora; que enquanto substituiu José Silva o senhor José de Arimateia lhe entregou a folha de ponto de Michela já preenchida.**

A Lei de Improbidade Administrativa destaca que *as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.*

No caso, o requerido concorreu dolosamente para prática do ato de improbidade administrativa. O servidor aposentado da própria Assembleia Legislativa era o elo de ligação entre a servidora que ilegalmente estava estudando em outra Unidade da Federação, sem a anuência da Administração, com a Casa de Leis. O requerido sabia que a sua filha não laborava presencialmente na Assembleia; sabia que a sua filha recebia mensalmente os vencimentos do cargo sem a devida prestação do serviço público; sabia que a sua filha estava residindo e estudando em outra Unidade da Federação sem a anuência da Administração e mesmo sabendo de todas essas ilegalidades, aderiu à conduta ímproba destacada no artigo 9º, inciso XI da Lei de Improbidade Administrativa, ao entregar mensalmente a folha de frequência de sua filha na Assembleia Legislativa, utilizando-se, para tanto, do prestígio de ser servidor aposentado da Casa de Leis, praticando, com isso, a conduta preconizada no artigo 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

***Penalidade a ser aplicada.***

Conforme disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, *independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Neste ponto, **deve o requerido, juntamente com a servidora Michella Soares, ressarcir integralmente os cofres públicos** o importe que esta recebeu indevidamente a título de vencimentos (incluindo décimo terceiro, férias, auxílios e gratificações) no período de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2017, devendo o valor ser apurado em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista que o Ministério Público não acostou aos autos os parâmetros que foram utilizados para pleitear o valor de R\$ 397.623,29 a título de ressarcimento.

Em prosseguimento, especialmente por ter desacreditado a Administração Pública; por ter se valido do prestígio de servidor aposentado da Assembleia Legislativa para burlar o sistema de frequência de servidores da Casa de Leis, recebendo e entregando a folha de ponto de Michella Soares assinada e rubricada todos os meses, de modo a atestar falsamente que a aludida servidora estava presencialmente no local de trabalho, quando, na verdade, ela estava em outra Unidade da Federação apenas recebendo os vencimentos do cargo sem prestar o serviço público para o qual foi admitida, **deve ainda o requerido ser proibido de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos.**

***Das condutas imputadas aos réus José Silva Neves e Lucilene Montelo Maranhão Monteiro.***

***Quanto ao requerido José Silva Neves.***

O requerido José Silva Neves é Assistente Administrativo e, à época dos fatos, exercia a função de Assistente de Gabinete da Diretoria Legislativa.

Primeiramente é importante destacar o modo como a frequência dos servidores da Assembleia Legislativa era registrada à época em que a servidora Michella Soares residia e estudava em outra Unidade da Federação e, mesmo assim, assinava e rubricava sua folha de ponto e a entregava como se estivesse laborando presencialmente na Casa de Leis quando, na verdade, cursava Pós-Graduação em Brasília e, além do elevado vencimento, também recebia bolsa auxílio da CAPES.

Conforme depoimento da testemunha **Núbia Martins Frazão Santos**, arrolada justamente pela defesa do requerido José Silva Neves, a frequência dos servidores era registrada da seguinte forma:

*(...) que a competência para registrar e controlar as frequências é do Departamento de Recursos Humanos com a Coordenação de Pessoal; que com relação à frequência da Diretoria Legislativa as folhas vêm da Diretoria de Pessoal para as diretorias específicas, os servidores assinam as folhas, e um servidor (coordenador, secretário ou assistente) vista as folhas e as encaminha para o Diretor de Área, que as remete de volta aos Recursos Humanos; que José da Silva era o responsável por "vistar" as folhas dentro da Assembleia Legislativa (...).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Por sua vez, no que se refere à conduta do servidor José Neves, a testemunha **Lívia Sousa Lima** assinalou:

*(...) que o chefe responsável pelo controle de pontos na época era José Silva Neves; que conhece José de Arimateia; que já o presenciou visitando a Diretoria na Área Legislativa; que ele vai lá até hoje; que não tem conhecimento sobre qual cargo é responsável por atestar a frequência do órgão; que não tem conhecimento sobre a competência para atestar a folha de ponto da Assembleia; que José da Silva faz o controle de ponto apenas da Diretoria que ele trabalha (...).*

A testemunha **José Valdemir de Carvalho Veras** revelou que:

*(...) estava lotado na Diretoria de Área Legislativa no período entre 2015 a 2016 no período vespertino; que não conhece Michella Araújo Coelho; que acredita que Michella estava lotada na Diretoria de Área Legislativa; que nunca viu Michella nem na Assembleia nem na Diretoria Administrativa; que ouviu dizer que Michele morava em Brasília na época; **que presenciou José de Arimateia indo várias vezes à Assembleia Legislativa; que presenciou José de Arimateia entregando a folha de ponto de Michella para o servidor responsável da Assembleia; que o servidor responsável na época pelo controle de pontos era o José Silva, assistente da Diretora; que o controle mais amplo quem realizava era o servidor José Silva, responsável pela tramitação do procedimento relativo ao controle de ponto (...).***

Note-se que as testemunhas ouvidas em Juízo (não apenas as três cujos depoimentos foram transcritos alhures, mas também as demais testemunhas arroladas pelas defesas de José Neves e Lucilene) foram uníssonas ao confirmar que o servidor José Neves era responsável direto pelo controle de frequência da Diretoria de Área legislativa da Assembleia na época em que a servidora Michella residia e estudava em Brasília. E mais, conforme o relato da testemunha José Valdemir Veras, o servidor José Neves recebia a folha de frequência assinada e rubricada pela servidora Michella das mãos do servidor aposentado José de Arimateia, lançava o seu “visto” no documento e o encaminhava para a Diretora (no caso, a servidora Lucilene) para ratificação e posterior remessa para o setor de Recursos Humanos.

O servidor José Neves, portanto, tinha pleno conhecimento sobre a ilegalidade da situação que lhe era exposta, pois recebia a folha de frequência da servidora Michella não da própria servidora, mas sim do pai dela, o servidor aposentado do Parlamento José de Arimateia. O requerido recebia a folha de ponto assinada e rubricada pela servidora, como se ela tivesse laborado presencialmente na Assembleia Legislativa nas datas registradas, quando, em verdade, a servidora residia e estudava em outro local e, mais ainda, recebia os vencimentos (justamente porque o requerido atestava a sua frequência) sem a devida prestação do serviço.

A prova dos autos revela que o requerido aderiu às condutas ímprobas de Michella e José de Arimateia ao receber as folhas de ponto assinadas e rubricadas por servidora que não estava presente no local de trabalho; por servidora que residia em outra Unidade da Federação; por servidora que não exercia as atribuições do cargo e, mesmo assim, recebia os seus vencimentos porque o requerido confirmava, através do seu “visto”, que a servidora trabalhava presencialmente na Assembleia Legislativa.

Não se pode olvidar que inúmeros servidores laboram na Assembleia Legislativa e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

que o método de atestar a frequência dos servidores á época era bastante precário, pois não era dado aos servidores que atestavam as frequências nas suas respectivas Diretorias fiscalizar de maneira precisa se o servidor laborou no horário relatado na folha de ponto ou não. Mas o caso dos autos é diferente. O requerido (que ingressou na Assembleia Legislativa no ano de 1992, mesmo ano em que a servidora Michella também ingressou na Casa de Leis, tendo, inclusive, os dois, sido contemporâneos do servidor José de Arimateia durante o tempo em que este ainda era servidor da ativa) tinha pleno conhecimento de que a servidora Michella não estava laborando de maneira presencial na Casa de Leis, pois recebia mensalmente a frequência das mãos do pai dela, em envelope que era encaminhado diretamente de Brasília para ser entregue ao responsável pelo controle de frequência da Diretoria em que a servidora Michella estava lotada. Assim sendo, o requerido recebia a folha de ponto do pai da servidora Michella; abria o envelope, lançava o seu “visto” e o encaminhava para ser chancelado pela Diretora de Área Legislativa, que então repassava aos Recursos Humanos.

O contato do requerido José de Arimateia na Assembleia Legislativa era feito com o requerido José Neves, para quem a frequência da servidora Michella era entregue mensalmente. O réu José Neves tinha plena consciência e, neste ponto, lhe era dado conhecer que a servidora Michella, sua contemporânea no serviço público, filha do também servidor da Casa de Leis José de Arimateia, não laborava presencialmente na Assembleia Legislativa e, mais, que residia e estudava em outra Unidade da Federação, uma vez que a folha de ponto da aludida servidora era direcionada para o réu, que a chancelava e a encaminhava para a sua superior.

Assim sendo, o réu aderiu à conduta ímproba destacada no artigo 9º, inciso XI da Lei de Improbidade Administrativa, ao receber e processar a folha de frequência da servidora Michella mesmo sabendo que esta não laborava presencialmente na Assembleia Legislativa, utilizando-se, para tanto, do seu cargo, praticando, com isso, a conduta preconizada no artigo 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

***Penalidade a ser aplicada.***

Conforme disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, *independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;*

**Deve o requerido, juntamente com a servidora Michella Soares e o servidor aposentado José de Arimateia, ressarcir integralmente os cofres públicos o importe que, com a sua contribuição, a servidora Michella recebeu indevidamente a título de vencimentos (incluindo décimo terceiro, férias, auxílios e gratificações) no período de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2017, devendo o valor ser apurado em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista que o Ministério Público não acostou aos autos os parâmetros que foram**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

utilizados para pleitear o valor de R\$ 397.623,29 a título de ressarcimento.

De igual sorte e pelos motivos suso expendidos, **o requerido deve perder o cargo público de Assistente Administrativo**. Isso porque, o servidor demonstrou que não possui qualquer apreço pelo cargo que exerce, pois o utilizou para favorecer uma servidora que não estava prestando o serviço para o qual foi admitida; que recebia mensalmente dos cofres públicos e não trabalhava; e mesmo assim tinha a frequência atestada mês a mês pelo réu, que recebia a frequência assinada e rubricada e a processava, a fim de atestar que servidora laborava presencialmente quando, na verdade, isto não ocorria. O referido servidor também não é digno do cargo que exerce.

Por fim, especialmente por ter desacreditado a Administração Pública; por ter se valido do cargo para aderir a uma conduta grave, de lesar o erário; por ter demonstrado total falta de zelo e senso com a coisa pública; **deve ainda o requerido ser proibido de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos.**

*Quanto à requerida Lucilene Montelo Maranhão Monteiro.*

A servidora Lucilene Montelo Maranhão Monteiro era Diretora de Área Legislativa à época dos fatos. Em razão disso, recebia as folhas de ponto de todos os servidores lotados na Diretoria, ratificava o “visto” que era dado pelo assistente José Neves e as encaminhava para a Diretoria de Recursos Humanos.

No caso, a prova produzida nos autos (tanto a documental quanto a testemunhal) não evidencia que a aludida requerida tinha algum conhecimento sobre as condutas perpetradas pelos réus Michella, José de Arimateia e José Neves. Não há qualquer demonstrativo de que a ré sabia que servidora Michella não laborava presencialmente na Assembleia, ou mesmo de que residia ou estudava em Brasília. Não há qualquer indicativo de que a requerida tinha conhecimento acerca do esquema engendrado pelos demais réus. O que se observa, de outra banda, é que a servidora, enquanto Diretora de Área Legislativa, apenas apunha sua assinatura na folha de frequência da servidora Michella como fazia com as frequências de todos os servidores lotados na Diretoria, não tendo o Ministério Público logrado comprovar que a servidora, de algum modo, estava em conluio com os demais servidores com o propósito de fraudar o sistema de frequência da Assembleia Legislativa.

Assim sendo, não se mostra possível o acolhimento dos pedidos manejados pelo Ministério Público quanto à requerida Lucilene Montelo Maranhão Monteiro.

**Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo **Ministério Público do Estado do Tocantins**, para o fim de:

**Reconhecer** que a ré **MICHELLA SOARES COELHO ARAÚJO** praticou atos de improbidade administrativa conforme dispõem os artigos 9º, inciso XI e 10, ambos da Lei n.º 8.429/92, razão pela qual a **condeno às seguintes penalidades: i) ressarcimento integral aos**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**cofres públicos** (de maneira solidária com os demais réus condenados) de todo o importe recebido indevidamente a título de vencimentos (incluindo décimo terceiro, férias, auxílios e gratificações) no período de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2017, tempo em que recebeu os vencimentos do cargo sem a devida prestação do serviço, devendo o valor ser apurado e corrigido em sede de cumprimento de sentença; **ii) perda, em favor da União, de todo o importe recebido da CAPES a título de bolsa auxílio no período de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2017**, uma vez que, por não ter sido autorizada pela Administração à época, sequer deveria ter cursado o programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília; **iii) perda do cargo público de Auxiliar Legislativo Especializado – Digitação; iv) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos.**

**Reconhecer** que o réu **JOSÉ DE ARIMATEIA ROCHA COELHO** praticou ato de improbidade administrativa conforme dispõe o artigo 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, motivo pelo qual o **condeno às seguintes penalidades: i) ressarcimento integral aos cofres públicos** (de maneira solidária com os demais réus condenados) de todo o importe que a ré **Michella Soares Coelho Araújo** recebeu indevidamente a título de vencimentos (incluindo décimo terceiro, férias, auxílios e gratificações) no período de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2017; **ii) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos.**

**Reconhecer** que o réu **JOSÉ SILVA NEVES** praticou ato de improbidade administrativa conforme dispõe o artigo 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, pelo que o **condeno às seguintes penalidades: i) ressarcimento integral aos cofres públicos** (de maneira solidária com os demais réus condenados) de todo o importe que a ré **Michella Soares Coelho Araújo** recebeu indevidamente a título de vencimentos (incluindo décimo terceiro, férias, auxílios e gratificações) no período de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2017; **ii) perda do cargo público de Assistente Administrativo; iii) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos.**

**Rejeitar** os pedidos de condenação da ré **LUCILENE MONTELO MARANHÃO MONTEIRO.**

Com isso, **resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcarão os requeridos **Michella Soares, José de Arimateia e José Neves** com a integralidade das despesas processuais (custas e taxa judiciária). Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, pois incabível a fixação desse ônus sucumbencial em favor do Ministério Público, conforme disposição do artigo 128, § 5º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

Desnecessário o registro desta sentença, conforme orientação da d. CGJUS/TO.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, inclusive no que se refere ao **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa** e à **Justiça Eleitoral** e baixem-se os autos do sistema eletrônico, observando-se os termos do Provimento n.º 09/2019, da d. CGJUS/TO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e horário do sistema eletrônico.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4164538v2** e do código CRC **4b89dfdf**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSE MARIA LIMA  
Data e Hora: 23/11/2021, às 11:5:57

---

0007872-73.2018.8.27.2729

4164538 .V2